

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Augusto César Cardoso Freitas**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, apresenta com fundamento no Artigo 41 da lei 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020. Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 3.1: “3.1 - *Qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, encaminhando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio do correio eletrônico sei-selita@cjf.jus.br, cabendo ao pregoeiro, com auxílio do setor responsável pela elaboração do termo de referência (se for o caso), decidir a matéria no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação, nos termos do §1º, do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019..*” Como o certame será dia 08/10/2020 verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 05/10/2020.

B) DO MOTIVO

I) DA MULTA DESPROPORCIONAL

É previsto no item 9.1.5 do Edital a possibilidade de aplicação de sanção de 0,1% (um décimo por cento) calculado sobre o valor adjudicado:

*“9.1.5 – Multa de 0,1% (um décimo por cento), a cada **dia/hora** de atraso, quando deixar de cumprir os demais prazos estabelecidos neste Termo de Referência, sem prejuízo da possibilidade de rescisão do ajuste;” (Grifo nosso)*

Ocorre que além de não especificar exatamente qual o critério de tempo será utilizado para aplicação da multa (dia/hora), tal item não impõe limite para a aplicação da sanção e conforme entendimento pacificado a sanção aplicada deve ser aplicada sempre proporcionalmente a infração cometida.

A imposição de multa sem uma delimitação expressa é uma clara afronta aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o STF já orientou a respeito de imposição de sanções no sentido que:

“somente pode ser interpretada com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do

descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade” (Resp 914087/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ. 29.10.2007).”.

No mesmo sentido dispõe o Acórdão 669/2008 TCU – Plenário:

“d) cabe determinar ao MEC que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da prudência, inclua, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, celebrados por esse Ministério, cláusulas prevendo penalidades específicas para possíveis falhas cometidas na execução dos serviços contratados. Devem ser estabelecidas punições proporcionais aos descumprimentos verificados; (...)”

E Advocacia-Geral da União:

“PARECER Nº 110/2010/DLIC/CGMADM/PFE/INSS/AGU. Este parecer recomenda que sejam previstas no contrato apenas as sanções administrativas por descumprimento de cláusulas contratuais, deixando para o edital a previsão das sanções decorrentes do descumprimento das regras da licitação. Recomenda, também, que a Administração passe a adotar tabelas de penalidades específicas, com punições proporcionais à gravidade, em atendimento à orientação do TCU contida no Acórdão 669/2008– Plenário, fazendo sugestão da redação da cláusula e da referida tabela, cabendo à Administração sua adequação às particularidades do contrato. No mesmo sentido: PARECER Nº 146/2010/DLIC/CGMADM/PFE-INSS /PGF /AG”

Portanto é razoável e necessário que além da especificação se a multa será aplicada por dia ou por hora , seja imposto um limite de no máximo 30 % (trinta por cento) sobre o valor correspondente à parte inadimplente, respeitando assim os princípios do previstos no parágrafo terceiro da lei 8666/93 e entendimento pacificado.

C) DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que o item 9.1.5 do Edital seja alterado de modo a expressar se a multa será aplicada por dia OU por hora e delimitar a sanção em até 30% sobre o valor adjudicado deixando assim a sanção proporcional a infração cometida.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 05 de Outubro de 2020.

Augusto César Cardoso Freitas
CPF 108.689.646-70